



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$55.727.637,00

- Autor(s):
- ONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
 - ROQUE COLOMBO
 - TEMPERMED IND. E COM. DE VIDROS LTDA
 - TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA

Réu(s): • O JUÍZO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMENDA ESSENCIALIDADE

1. Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar parcial sobre o pedido de essencialidade dos bens relacionados com credores não submetidos à recuperação judicial, para que as requerentes indiquem apresentando relação individualizada dos bens sobre os quais pretende ver reconhecida a suspensão prevista no art. 6º, § 5º, da LRF, contendo, para cada bem: (a) descrição e identificação individualizante (número de chassi, placa, matrícula, número de série ou outra identificação específica); (b) modalidade do contrato e nome do credor titular da garantia; (c) situação contratual atual (adimplente, inadimplente ou renegociado); e (d) justificativa concreta da essencialidade do bem à manutenção da atividade empresarial.

NOMEAÇÃO DE PERITO CONSTATADOR

2. Antes de deliberar sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessária a verificação da completude documental, da regularidade da atividade econômica declarada e da real situação patrimonial e operacional do Grupo Requerente, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

A nomeação de perito constataador é medida necessária para subsidiar a deliberação sobre o deferimento do processamento, permitindo aferição concreta, *in loco*, dos elementos que a lei exige para o juízo de cognição inicial, em especial a verificação da documentação prevista no art. 51 da LREF e a constatação do efetivo exercício da atividade econômica declarada.



2.1. Diante do exposto, **NOMEIO** como perito constatador, DEMETRIO NICHELE MACEI, para:

a) verificar a completude e a consistência da documentação exigida pelo art. 51 da LREF, apontando eventuais deficiências;

b) constatar o efetivo funcionamento da atividade econômica dos requerentes, com verificação *in loco* das instalações, maquinários, lavouras e demais ativos descritos na inicial (mov. 1.1);

c) emitir parecer fundamentado sobre a essencialidade dos bens listados pelos requerentes, especialmente aqueles objeto de garantias fiduciárias ou de pedidos de proteção judicial, indicando sua relação concreta com a atividade produtiva declarada, atento, ainda, à emenda determinada;

d) apresentar análise preliminar sobre a viabilidade econômica da operação, considerando o fluxo de caixa projetado, o passivo declarado e a capacidade produtiva verificada.

2.1.1. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do perito, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

2.2.2. Regularize-se a nomeação pelo Sistema CAJU.

2.2. Intime-se o perito constatador para manifestar sua aceitação e apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo para apresentação do laudo.

2.2.1. Saliento, desde já, que a nomeação será, exclusivamente, para atuação na constatação prévia, diante da evidente suspeição para a atuação como Administrador Judicial nos mesmos autos.

3. Caso o laudo de constatação aponte a necessidade de complementação documental, intemem-se os requerentes para a emenda da petição inicial, no prazo de 30 dias – prazo já alongado, diante da reconhecida dificuldade na obtenção de certos documentos –, sob pena de indeferimento liminar.

4. Caso contrário ou decorrida a oportunidade de emenda, venham os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

